

ABRIL 90 DIAS

VOLTA EM

09/11/77

19



5026

14

Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: EDMAR CORREIA DIAS

PROJETO DE LEI N.º 3154

Assunto: regula o funcionamento, fora do horário comercial, de
hipermercados, supermercados, armazéns e mercearias.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
LEI DECRETADA SOB N.º 2326
LEI PROMULGADA SOB N.º 2281

ARQUIVE-SE

Diretor Legislativo

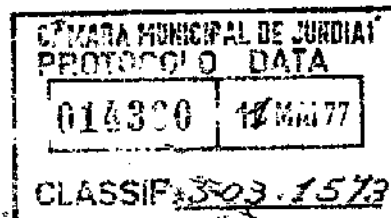
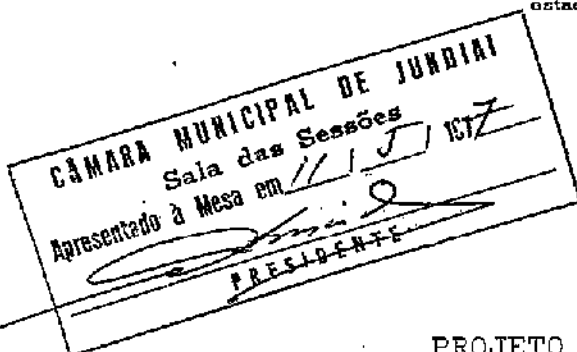
1.º, 12.10.77

Clas. 503.1573

Proc. N.º 14360



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo



PROJETO DE LEI Nº 3154

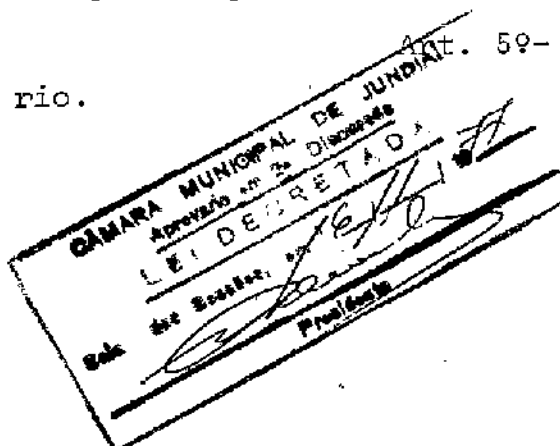
Art. 1º- Os hipermercados, supermercados, armazéns e mercearias poderão funcionar, além do horário normal, diariamente, de segunda-feira a sábado, até às 22,00 horas, mediante licença especial, na forma do artigo 171 e seguintes da lei municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970.

Art. 2º- Obedecidas as condições fixadas no artigo anterior, será permitido aos mesmos estabelecimentos o funcionamento nos feriados, no período das 08,00 às 12,00 horas, exclusivamente.

Emenda
Art. 3º- Aos domingos, os estabelecimentos de que trata esta lei, a juízo do chefe do Executivo, poderão funcionar, obedecendo-se os critérios estabelecidos no art. 2º.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.



Sala das sessões, em 11-5-1977.

Edmar Correia Dias
Edmar Correia Dias

JUSTIFICATIVA

Em um município, seja ele considerado de grande, pequeno ou médio porte, o Executivo é que detém condições pa-



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

3
P.P.

projeto de lei nº 3154/fls. 2

ra equacionar determinados problemas, até porque conta com corpo técnico especializado em suas secretarias.

A regulamentação de horário de funcionamento dos hipermercados, supermercados, armazéns e mercearias tem ocasionado mananciais de pronunciamentos e posições de todas as espécies e formas possíveis.

Toda lei estabelece normas genéricas e, para o caso, pela complexidade da matéria e dos entendimentos, nada mais justo que tenha o Executivo a faculdade de decidir para cada caso em concreto.

Temos impressão de que, se aprovado este projeto, estaremos solucionando um problema antigo que aflige uma grande parte do nosso comércio, pois as soluções serão estabelecidas a critério e juízo do Prefeito, que deverá levar em conta o próprio interesse público.

*

/az

4
29

Parágrafo único — O lançamento da taxa de licença é feito anualmente para todos os estabelecimentos inscritos.

Art. 170 — A base de cálculo da taxa é a área do imóvel utilizada no exercício da atividade lucrativa.

Parágrafo único — Sobre a base do cálculo, incidirão as seguintes alíquotas:

	% sobre salário-mínimo
até 100 m ²	25
mais de 100 m ² até 500 m ²	50
mais de 500 m ² até 1000 m ²	75
mais de 1000 m ² , por 1000 m ² ou fração	100

SEÇÃO III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 171 — A taxa de licença para funcionamento em horário especial incide sobre os contribuintes que mantenham os seus estabelecimentos, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir.

Art. 172 — São isentos os contribuintes que operam exclusivamente com lubrificantes e combustíveis.

Art. 173 — Independentemente de requerimento do contribuinte, pode o órgão fazendário competente promover o lançamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, daqueles cujas atividades normalmente se desenvolvam fora do horário normal.

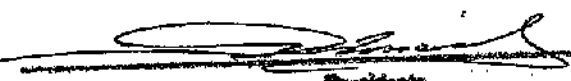
Art. 174 — A taxa de licença para funcionamento em horário especial é devida por ano e será recolhida pelos valores constantes da tabela n.º 2.

5
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

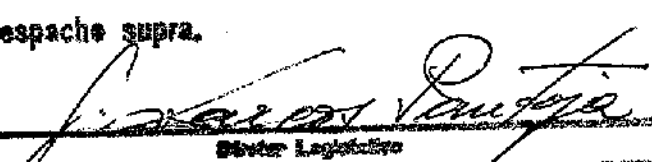
Em 11 de 5 de 1977


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 12 de maio de 19 77.

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

6
29

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE-LEI Nº 31544

À DIRETORIA LEGISLATIVA

Sr. Diretor:

Para melhor exame do presente Projeto de Lei, solicito a V.S. se digne anexar a esse processo os -
Projetos de Lei que tratam da mesma matéria, existentes -
nos arquivos desta Câmara.

Atendida a solicitação, peço que o Pro -
jeto retorne a esta Assessoria, para os devidos fins.

Atenciosamente,

Dr. Aguinaldo de Bastos,

Assessor Jurídico.

Jundiaí, 20 de Maio de 1977.

*
/ss.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em 31 de 10 de 1942
Presidente



PROTÓCOLO Nº 13713
12 de 10 de 1942
CLASS. 503.1433

câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente
Apresentado à Mesa em 31 de 10 de 1942
Presidente
Em 31 de 10 de 1942

~~CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ~~
~~Em 31 de 10 de 1942~~
~~Presidente~~

PROJETO DE LEI Nº 2.772

Art. 1º - O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas é o seguinte:

- 1.- Dias úteis, exceto aos sábados, das 08,00 às 18,00 horas.
- 2.- Aos sábados, das 08,00 às 12,30 horas, exceto os localizados na zona rural que poderão funcionar, até as 18,00 horas.

Art. 2º - Fora do horário normal somente será permitido, a juízo do Prefeito, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais varejistas, mediante licença especial da Prefeitura, outorgada sempre a título precário, compreendendo as seguintes modalidades:

- a.- de antecipação - para funcionamento das 02,00 às 08,00 horas.
- b.- de prorrogação - para funcionamento das 18,00 às 02,00 horas do dia seguinte.
- c.- de dias excetuados - para funcionamento aos domingos e feriados nacionais ou locais, das 02,00 às mesmas horas do dia subsequente.

§ 1º - Aos sábados, a licença de prorrogação será válida a partir das 12,30 horas.

§ 2º - Quando a licença de dias excetuados for concedida isoladamente, valerá das 08,00 às 18,00 horas.

§ 3º - O horário de funcionamento facultado pelas licenças especiais poderá ser limitado pelo Prefeito, sempre que essa limitação convier ao interesse público.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

Proj. de lei nº 2772 - fls. - 2 -

Art. 3º - Não será outorgada licença especial, qualquer que seja a sua modalidade, a estabelecimentos que não estiverem licenciados para funcionamento no horário normal.

Art. 4º - As licenças especiais de antecipação e prorrogação somente serão outorgadas aos estabelecimentos ou atividades adiante enumerados:

- 1.- Varejistas de peixe;
- 2.- Varejistas de carnes frescas e caça;
- 3.- Venda de pão e biscoitos;
- 4.- Varejistas de frutas e verduras;
- 5.- Varejistas de aves e ovos;
- 6.- Flores e Corças;
- 7.- Feiras livres e mercados.

§ 1º - A juízo do Prefeito, poderão, ainda, ser concedidas as licenças especiais de que trata este artigo a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho, fora do horário normal, seja de interesse público.

§ 2º - Quando no mesmo estabelecimento houver diferentes ramos de comércio, prevalecerá o principal para o efeito da outorga das licenças especiais de antecipação e de prorrogação.

Art. 5º - Fora do horário normal, os estabelecimentos que funcionarem com as licenças especiais de antecipação e prorrogação somente poderão vender mercadorias pertencentes aos ramos de comércio enumerados no artigo 4º.

Parágrafo único - Pela inobservância do disposto neste artigo, serão cassadas, a juízo do Prefeito, as licenças especiais de antecipação e de prorrogação do estabelecimento que, no mesmo exercício, cometer mais de uma infração, sem prejuízo das multas que couberem.

Art. 6º - A licença especial de dias excetuados somente



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

Proj. de lei nº 2772 - fls. 3 -

será outorgada a estabelecimentos que explorarem, em caráter habitual e exclusivo, em conjunto ou isoladamente, os ramos de comércio ou atividades especificados no artigo 4º.

§ 1º - Se após a outorga da licença especial vier a ser constatada a venda de mercadorias estranhas, será no ato da constatação lavrado termo circunstanciado, para o efeito de cassação imediata da mencionada licença.

§ 2º - Fora dos casos previstos neste artigo, poderá ser autorizado o funcionamento de outros estabelecimentos comerciais aos domingos, feriados nacionais e feriados locais, desde que, por motivo de interesse público, seja pela autoridade competente, em matéria de trabalho, permitido o trabalho nas respectivas atividades.

Art. 7º - Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo 1º os seguintes estabelecimentos comerciais:

- a.- aqueles instalados rigorosamente no interior das estações aéreas e ferroviárias, das casas de diversões com cobrança de ingresso e dos clubes legalmente constituídos, os quais deverão obedecer ao horário de funcionamento dos mesmos, inclusive nos dias excetuados, desde que a atividade exercida tenha relação com qualquer dos ramos de comércio discriminados no artigo 4º.
- b.- as empresas de comunicações telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas, os estúdios de radiodifusão, as agências e empresas de transportes de pessoas, os serviços de correio, o serviço funerário, os hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias), hospedarias e casas de pensão, os hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios, os quais poderão funcionar sem limite de horário.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

Proj. de lei nº 2772 - fls. 4 -

c.- entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina).

Art. 8º - Os salões de barbeiro e cabelereiro, localizados rigorosamente no interior de hotéis, clubes, teatros e casas de diversões, desde que sejam para uso privativo dos hóspedes, associados, espectadores e frequentadores e que não dêem para a via pública ou lugares de acesso livre, terão o horário de funcionamento dos mesmos estabelecimentos, excluídos os domingos e feriados nacionais e locais.

Art. 9º - É proibido fora do horário normal:

- a.- praticar ato de compra e venda;
- b.- manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c.- manter iluminação dentro das lojas, salvo quando o interior das mesmas puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora;
- d.- vedar, por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este estiver fechada apenas por porta envidraçada interna.

Parágrafo único - Não se considera infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas de entrada para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 10 - Aos domingos, feriados nacionais e feriados locais os salões de barbeiro e cabelereiro e institutos de beleza poderão funcionar até às 12,00 horas.

Art. 11 - Mediante licença especial, os estabelecimen-



câmara municipal de Jundiá
estado de São Paulo

Proj. de lei nº 2 772 - fls. 5 - 1973

tos comerciais poderão funcionar, sem limite de horário, com exclusão dos domingos, feriados nacionais e feriados locais, nas seguintes épocas:

- a.- por ocasião do Carnaval, festas de Santo Antonio, São João e São Pedro e comemorações de finados, para o comércio de mercadorias peculiares, exclusivamente;
- b.- por ocasião das festas de Natal, Ano Bom e Reis, para o comércio de mercadorias de qualquer espécie.

§ 1º - A exclusão dos domingos, feriados nacionais e feriados locais não prevalecerá, desde que o estabelecimento, pela sua natureza, possa ser enquadrado, no caso do artigo 6º.

§ 2º - A licença especial poderá ser extensiva aos salões de barbeiro e cabelereiro, institutos de beleza e salões de engraxate, durante as festividades referidas na letra "b" deste artigo.

Art. 12 - A licença especial a que se refere esta lei, depende do prévio pagamento da taxa específica.

Art. 13 - O horário de funcionamento dos bancos, farmácias e drogarias, bancas de jornais, continuará regido por legislação especial.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1973.

José Rivelli.

ad.

MOD. - 4



[Handwritten signature]

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 3154

PARECER Nº 2 008

1. Da autoria do nobre Vereador Edmar Correia Dias, o presente projeto de lei estabelece que os hipermercados, supermercados, armazéns e mercearias poderão funcionar, além do horário normal, diariamente, de segunda-feira a sábado, até às 22,00 horas, mediante licença especial, na forma do artigo 171 e seguintes da lei municipal nº 1772, - de 30 de dezembro de 1970.
2. Obedecidas as condições fixadas no artigo 1º, será permitido aos mesmos estabelecimentos o funcionamento nos feriados, no período das 8,00 às 12,00 horas, exclusivamente.
3. Aos domingos, tais estabelecimentos, a juízo do Prefeito, poderão funcionar, obedecendo-se os critérios estabelecidos no artigo 2º.
4. A proposição está justificada a fls. 2/3.
5. A matéria versada no presente projeto de lei deve ser examinada, à luz do parecer nº 16/76, examinado pelo Dr. Marcelo Pimentel, consultor jurídico do Ministério do Trabalho, aprovado pelo Ministro Arnaldo Prieto, em dois de abril de 1977, conforme publicação anexa, feita pelo "Roteiro do Comerciante", às páginas 8 e 9, edição Janeiro/Abril de 1977.
6. À vista das conclusões do aludido parecer, verifica-se, facilmente, que o presente projeto de lei contraria a Lei Federal nº 605, de 5 de Janeiro de 1949, regulamentada pelo Decreto nº 27048, de 12 de Agosto de 1949.

[Handwritten signature]



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

13
19
11

PARECER Nº 2 008 - fls. 2

7. Com efeito, os artigos 2º e 3º da proposição autorizam o funcionamento dos referidos estabelecimentos comerciais, aos domingos e feriados, sem qualquer restrição, quando é certo que a competência municipal para ordenar as atividades urbanas, por meio da fixação de condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, está sujeita às normas federais pertinentes, de acordo com o texto expresso da Lei Orgânica dos Municípios (CF. artigo 3º, inciso XIV).

8. Atualmente, os mesmos estabelecimentos comerciais funcionam aos domingos e feriados, sem qualquer limitação em suas atividades, autorizados pela lei local, não se tendo notícia de oposição por parte da Delegacia Regional do Trabalho.

9. Tal atividade, a despeito de permitida pela legislação municipal e tolerada pela autoridade competente, não deixa de ser, entretanto, contrária à lei nº 605, bem como ao Decreto nº 27048. Como acentuou o nobre Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, esses comerciantes gozam de "um dia privilegiado de vendas, quando os seus concorrentes especializados em determinados produtos estariam de portas fechadas".

10. Como privilégio, é odioso, competindo às autoridades responsáveis dispensar melhor atenção à matéria, para solucionar o problema, com equidade, sem qualquer favorecimento ou privilégio para alguns, em detrimento de outros.

11. Assim sendo, ao mesmo tempo em que manifestamos parecer contrário à presente propositura, pelas razões acima invocadas, reportamo-nos ao texto do projeto de lei nº 2772, de autoria do nobre Vereador José Rivelli, o qual, embora rejeitado por esta Câmara, na legis -

*



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

14
19

PARECER Nº 2 008 - fls. 3

latura passada, observava as normas federais aplicáveis, numa tentativa de adaptar a Jundiaí a legislação sobre a matéria, em vigor na cidade de São Paulo, há várias décadas. A remissão a esse projeto, no entanto, não tem outra finalidade - senão a de levar ao conhecimento dos Srs. Vereadores um texto, que merece ser reexaminado.

12. A aprovação do presente projeto de lei depende
rá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de Maio de 1977.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

SS-.

* Não se pode legislar em função das conveniências de meia dúzia de cidades turísticas

* Permissão constituiria "notório retrocesso na política social"

— Assim sendo, qualquer alteração que se pretenda fazer na situação vigente terá de atender ao rito legislativo em face das normas do referido diploma legal, embora pareça-nos que qualquer ampliação do Trabalho aos domingos, seja em que parte for do País, acarretará inconvenientes, não só na área trabalhista, pelas reações que despertará, mas igualmente no setor do comércio, pelas implicações que decorrerão da medida, constituindo-se em notório retrocesso na política social, cujas conquistas urge preservar.

Esse, o lapidar final do importante Parecer do dr. Marcelo Pimentel, consultor jurídico do Ministério do Trabalho, aprovado integralmente pelo ilustre Ministro Arnaldo da Costa Prieto.

Depois desse Parecer e consequente aprovação pelo Ministério do Trabalho, está claro e dúvidas nenhuma poderão ser levantadas, de que o trabalho aos domingos, nos supermercados de todo o Brasil, está terminantemente proibido.

DOCUMENTO HISTÓRICO

Colocando um ponto final na questão da abertura dos supermercados aos domingos e feriados, aí está o Parecer do dr. Marcelo Pimentel, aprovado pelo Ministro Arnaldo da Costa Prieto:

DESPACHO

NTb.324.075/75 — GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Administração — Abertura do comércio varejista aos domingos. Somente as atividades especificadas na relação a que se refere o art. 7.º do Decre-

to n.º 27.043, de 12 de agosto de 1949, poderão funcionar aos domingos. PARECER n.º 16/76. O Min. GOLBERY DO Couto e SILVA — Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, encaminhou ao Titular desta Pasta as notas de fls. 2, usque 10, relativas ao problema do funcionamento do comércio varejista aos domingos. 2 — Afirma-se, nas referidas notas, que o primeiro supermercado apareceu em São Paulo no ano de 1952, no qual eram vendidos exclusivamente gêneros alimentícios. Todavia, com a procura de outros artigos, os supermercados passaram a vender igualmente produtos de natureza não alimentícia, surgindo recentemente supermercados gigantes, de tamanho superior a 3.000 m², de área de venda, denominados hipermercados, com roupas, eletrodomésticos e móveis. 3 — Acentua-se que os principais canais de distribuição a varejo, "antigamente constituídos de feiras e lojas de departamentos, estão sendo progressivamente substituídos pelos supermercados e hipermercados que, evidentemente, são vistos como convenientes incômodos. Funcionando aos domingos para fazer frente às feiras-livres que hoje vendem de tudo e são poderosíssimas em São Paulo (600 por semana) os supermercados e hipermercados foram objeto de um decreto do Prefeito de São Paulo impedindo seu funcionamento aos domingos, embora as feiras livres, mercados municipais, padarias, mercearias, açougues, etc., continuem abertos sem restrição. No Rio de Janeiro, onde as feiras-livres são fracas, a Associação de Supermercados já tinha resolvido por si mesmo e sem intervenção dos poderes públicos fechar aos domingos a partir de outubro". 4 — Acrescenta-se que com "as decisões tomadas no Rio de Janeiro e em São Paulo, o assunto passou a ser de atualidade em todo o País e requer uma orientação do Governo Federal". 5 — Após o proceder a um histórico do horário de funcionamento do comércio e as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aduz que se nas "cidades grandes existem argumentos bastantes sólidos a favor do fechamento do comércio aos domingos, susceptíveis de compensar os argumentos em contrário, o mesmo não é verdade nos municípios que acolhem uma população migratória de fim de semana, como, por

exemplo, Petrópolis, Teresópolis, ou Santos, São Vicente e Guarujá. Para estas cidades, fechar o varejo aos domingos é praticamente renunciar a toda atividade comercial dinâmica com todas as consequências naturais desta atitude, inclusive redução da receita municipal e, portanto, paralisação do progresso do município". 6 — Assegura-se que em "áreas do interior onde o povo se dedica em grande proporção ao trabalho agrícola nos campos, a situação é similar. O único dia que sobra para o trabalhador fazer compras é o domingo e se neste dia as lojas grandes que vendem mais barato estiverem fechadas, ele será condenado a pagar preços mais altos em outros lugares". 7 — Registra-se, outrossim, que o "melhor juiz para decidir se convém ou não permitir a abertura do comércio varejista aos domingos é o Prefeito Municipal e a ele deve caber a decisão". 8 — Invoca-se que "problemas muito sérios surgem quando o Prefeito chega à conclusão de que o comércio deve permanecer aberto aos domingos e o Delegado Regional do Trabalho não concorda. As empresas que se encontram, neste caso, pressionadas pela administração municipal que não admite que fechem suas lojas e pela Delegacia Regional do Trabalho que aplica pesadas multas quando elas permanecem abertas. Os ânimos ficam exacerbados, a briga acaba na Justiça e a solução passa a depender da decisão dos tribunais, o que leva anos. É realmente uma situação lastimável e totalmente injustificada". 9 — Indicando-se o que deve ser considerada a "solução lógica", afirma-se que a "legislação do trabalho, mencionada anteriormente, data de 1949. Nesta época, não existia nenhum supermercado no Brasil e também o desenvolvimento do Brasil ainda incipiente, não tinha criado, nem uma extensa classe de assalariados, nem uma forte concentração populacional urbana. Sendo razoavelmente flexi-

vel, bastaria que esta legislação fosse aplicada com critério, sem rigidez absoluta, mas se adaptando a circunstância específica a cada caso. O Ministério do Trabalho deveria evitar se colocar em contradição com as Prefeituras, procurando firmar um convênio com cada uma que apresente um problema". 10 — Alega-se que diversas alternativas deveriam ser deixadas às Prefeituras para escolher: "1.ª ALTERNATIVA — a) Horário durante a semana inteiramente livre para todos; b) Horário do domingo livre para todos, desde que a loja feche um outro dia para compensar, ou horário do domingo livre para todos até às 18.00 horas, com reabertura da loja na segunda-feira às 15.00 horas. 2.ª ALTERNATIVA — a) Horário durante a semana inteiramente livre para todos; b) Proibição da abertura ao público aos domingos de todo o comércio varejista, com exceção de quem vende comida pronta para consumo, farmácia de plantão e postos de gasolina. 3.ª ALTERNATIVA — Horário de funcionamento de cada loja limitado a um máximo de oitenta e quatro horas semanais, cabendo à empresa declarar suas horas de abertura no momento de conseguir sua licença de funcionamento na Prefeitura. Alterações neste horário seriam possíveis por simples troca de documento de licença". 11 — Desenvolve-se, a seguir, considerações tendentes a demonstrar que a "solução que consiste em proibir a abertura ao público, aos domingos, de apenas as lojas de departamentos, dos supermercados e dos hipermercados sem interferir com os demais comércios a varejo, como feiras, mercados municipais e outros, traz com ela uma série de problemas: a) Um número considerável de assalariados, registrados, ou não, deixa de aproveitar o descanso dominical concedido aos seus colegas da mesma cidade; b) Uma condição "injusta" é imposta entre varejos que vendem a mesma coisa, mas são organi-

zados da maneira diferente; c) A atividade econômica corre sério risco de diminuir. Ao contrário, o fechamento de todo o comércio no domingo obriga o consumidor a rapidamente mudar seus costumes de compra. Mantendo-se abertos alguns comércios, deixa-se no espírito do consumidor a esperança de "quebrar o galho" no domingo, quando por comodidade e ausência de oferta suficientemente variada deixará de comprar o que teria adquirido, por impulso, num supermercado durante a semana". 12 — Finaliza-se salientando que "as feiras recebem na noite de sábado para domingo seus peregrinos, frutas e verduras, colhidos na véspera, deveriam ter possibilidade de os vender aos domingos, mas as outras mercadorias deveriam ser excluídas, facilitando, além do mais, os serviços de policiamento e limpeza; que requerem o comparecimento de funcionários públicos, cujo direito ao descanso dominical também existe".

PARANÁ

13 — O assunto estava sendo estudado nos órgãos técnicos deste Ministério quando o mesmo ilustre Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, em aditamento à correspondência anterior, encaminhou exposição da Associação Paranaense de Supermercados, versando matéria semelhante. 14 — Em expediente encaminhado ao Sr. Presidente da República, após um rol de considerações, aquela entidade acrescenta que no Paraná, "os Supermercadistas, a pedido do Exmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho, prometeram-se por escrito e individualmente, no trabalho de pesquisa levantado por esta Associação, objetivando auscultar opiniões e pensamentos de seus associados". 15 — "O resultado da pesquisa", afirma a interessada, "demonstrou que a totalidade dos Supermercadistas Paranaenses são favorá-

Ministério do Trabalho não Trabalho nos Supermercados

Integra do Despacho do Ministro Ar. Parecer N.º 16/76, do dr. Marcelo P.

o deixa dúvidas: Proibido s aos Domingos e Feriados

naldo Prieto aprovando o importante
mentel, Consultor Jurídico do MTb

veis ao fechamento dos Super-
mercados aos domingos e com
exceção de dois associados: o
Supermercado Pão de Açúcar
(Jumbo-Curitiba) e o Supermer-
cado Pag Pag (hipermercado de
Londrina)". 16 — Esclarece-se,
ainda a interessada que dentre
"os motivos apresentados na
pesquisa que os levaram a optar
pelo fechamento dos Supermer-
cados aos domingos, se fez pre-
dominar: o descontentamento e
a insatisfação de seus funcioná-
rios em ter que trabalhar aos
domingos e a alta rotação de
funcionários no quadro de pes-
soal dos Supermercados, numa
média mês de 10% a 15%". 17
— Encerra acentuando que com
a "exposição, procuramos relatar
os fatos do setor de Super-
mercados no Paraná e os traços
de um problema que precisa ser
resolvido. Razão pela qual nos
atrevemos dirigir a Vossa Exce-
lência para pleitear, por oportu-
na, uma definição das autorida-
des, em termos de se elucidar
definitivamente quanto ao fe-
chamento ou não dos Supermer-
cados e Hipermercados nos do-
mingos e feriados. Para tanto,
o Decreto n.º 27.048, deveria ser
reformulado definindo o assunto
com clareza, porque a atividade
de distribuição de gêneros ali-
mentícios não pode continuar
nesta incerteza de conflitos". 18
— Através das razões de fls. 10
a 20, a Secretaria de Relações
de Trabalho manifesta-se sobre
o assunto, abordando-o sob di-
versos aspectos. 19 — Conside-
rando que a matéria ventilada
tem sido objeto de muita celeu-
ria, o Ilustre Secretário de Rela-
ções de Trabalho propôs a au-
diência desta Consultoria Jurídica,
em razão do que foi o pro-
cesso submetido a nossa audien-
cia, de ordem do Sr. Secretário
Geral. 20 — A análise retros-
pectiva que fizemos do assunto
de que se cogita deixa eviden-
ciado que o mesmo envolve as-
pectos diversos, tendo em vista,
notadamente, as consequências
que cada opção defensável, que
cada alternativa admissível, são
de molde a acarretar, não só

propriamente em relação ao
funcionamento do comércio va-
rejista aos domingos, como em
referência às consequências tra-
balhistas que daí defluem.

CLT - LEI 605

21 — A matéria encontra-se
regulada na Consolidação das
Leis do Trabalho, cujo art. 68
dispõe: "Art. 68 — O trabalho
em domingo, seja total ou par-
cial, na forma do art. 67, será
sempre subordinado à permissão
gratuita da autoridade competen-
te em matéria de trabalho. Pa-
rágrafo único — A permissão
será concedida a título perma-
nente nas atividades que, por
sua natureza ou pela conveniên-
cia pública, devem ser exercidas
aos domingos, cabendo ao Mi-
nistério do Trabalho expedir
instruções em que sejam espe-
cificadas tais atividades. Nos de-
mais casos, ela será dada sob
forma transitória, com discrimi-
nação do período autorizado, o
qual, de cada vez, não excederá
de sessenta dias". 22 — A pre-
scrição do art. 68 encontra-se
hoje refundida. O assunto foi
objeto da Lei n.º 605, de 05-01-
49, regulamentada pelo Decreto
n.º 27.048, de 12-08-49, resultan-
do alterações parciais no caput
e seu parágrafo único. 23 — As-
sim é que o art. 1.º da Lei n.º
605, de 1949, estabelece: "Art.
1.º — Todo empregado tem di-
reito ao repouso semanal remun-
nerado, de vinte e quatro horas
consecutivas, preferentemente
aos domingos e, nos limites das
exigências técnicas das empre-
sas, nos feriados civis e religio-
sos, de acordo com a tradição
local". 24 — Aliás, o direito ao
repouso hebdomadário remun-
erado constitui cânon constitu-
cional determinado pela lei or-
dinária, como se viu, que tal di-
reito seja exercitado, preferen-
temente, aos domingos. 25 — Vi-
sando a evitar que não ocorram
abusos quanto ao trabalho aos
domingos, a matéria foi regula-
da, restringindo-se o trabalho,
em dia que a tradição consagra
ao descanso, à recreação e ao

convívio familiar, às hipóteses
legalmente previstas. 26 — Em
função da sistemática vigente, o
trabalho aos domingos e feri-
ados fica sob dependência: I —
Os de natureza permanente, de
autorização de decreto do Poder
Executivo; II — De autorização
do Ministério do Trabalho os de
caráter transitório; III — Igual-
mente carecem de autorização do
Ministério do Trabalho, os de
circunstâncias ocasionais, resul-
tantes de motivo de força maior. 27
— Fica mantida, assim, em
linha de princípio, a idéia de
que o trabalho aos domingos e
feriados deve ser precedido de
autorização administrativa. 28
— Estabelecendo as atividades
que podem ser exercitadas, em
caráter permanente, nos dias de
repouso obrigatório, estabelece o
art. 7.º do Decreto n.º 27.048/
49: "Art. 7.º — É concedida, em
caráter permanente e de acordo
com o disposto no § 1.º do art.
6.º, permissão para o trabalho
nos dias de repouso a que se re-
fere o art. 1.º, nas atividades
constantes da relação anexa ao
presente Regulamento". 29 —
Entre as atividades comerciais,
às quais foi concedida autoriza-
ção, em caráter permanente, pa-
ra o trabalho aos domingos e
feriados, encontram-se as se-
guintes: 1 — varejistas de pei-
xa e caga; 2 — varejistas de carne fres-
ca e caga; 3 — venda de pão e
biscoitos; 4 — varejistas de
aves e ovos; 5 — feiras-li-
vres e mercados, inclusive os
transportes inerentes aos mes-
mos; ...". 30 — Cumpre salien-
tar que a permissão diz res-
peito unicamente às atividades es-
pecificadas razão por que os es-
tabelecimentos que empregam
tais atividades não poderão im-
por, nos dias destinados ao des-
canso dominical, a execução de
serviços que não se enquadram
nos motivos determinantes da
autorização, consoante os pre-
cisos termos do art. 9.º do Regu-
lamento, verbis: Art. 9.º — Nos
dias de repouso, em que for per-
mitido o trabalho, é vedado às
empresas a execução de serviços
que se não enquadrem nos mo-

* Lei n.º 605 e Decreto 27.048 que a regu-
lamenta devem ser obedecidos

* Não havendo controle ficaria "o Brasil na
condição de país sui generis no mundo,
com o comércio abrindo aos domingos".

tivos determinantes da permis-
são". 31 — Na forma do estabe-
lecido no parágrafo único do ar-
tigo 67 da Consolidação das
Leis do Trabalho, ocorrendo au-
torização para execução de tra-
balho aos domingos, caberá à
respectiva empresa organizar es-
cala de revezamento para o re-
posso semanal de seus empregá-
dos, propiciando-lhes gozar, in-
tervaladamente, do descanso aos
domingos, devendo ser designa-
do outro dia da semana para os
restantes ócios legais.

PRIVATIVO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

32 — Dispõe o art. 69 da CLT,
na regulamentação do funciona-
mento de atividades sujeitas ao
capítulo que estabelece normas
sobre duração do trabalho, que
os municípios atenderão aos
preceitos nele estabelecidos, e as
regras que venham a fixar não
podem contrariar tais preceitos
nem as instruções que, para seu
cumprimento, forem expedidas
pelas autoridades competentes
em matéria de Trabalho. 33 —
Assim sendo, constitui matéria
insuscetível de dúvida que o te-
ma, duração do trabalho, — é
privativo da legislação trabalhis-
ta, na forma do que dispõe o
art. 8.º, n.º XVII, alínea "b", da
Constituição. 34 — Todavia, con-
soante o prescrito no art. 15, n.º
II, da Lei Fundamental, a au-
tonomia municipal será assegu-
rada "pela administração pró-
pria, no que respeita ao seu pe-
culiar interesse". Desta forma,
sendo lícito ao Município, em fa-
vor do que dispõe o comando
constitucional, a fixação de ho-
rários de funcionamento de es-
tabelecimentos industriais, co-
merciais e similares, não há ne-
gar que tais providências dizem
respeito, ainda que indiretamen-
te, à jornada de trabalho dos
empregados de tais empresas. 35
— Assim sendo, face ao po-
sitivo, exclusivamente as ativi-
dades especificadas na relação a
que se refere o art. 7.º do Decre-
to n.º 27.048, de 12 de agosto de
1949, que aprovou o regulamen-
to da Lei n.º 605, de 05 de ja-
neiro de 1949, poderão funcio-
nar aos domingos. Afigura-se
óbvio, por outro lado, que os
"mercados" a que se refere o
n.º 15 do item II da referida re-
lação (transcrito no item 29 do
presente) nada tem a ver com
os atuais supermercados e hiper-
mercados, pois, à época da Lei

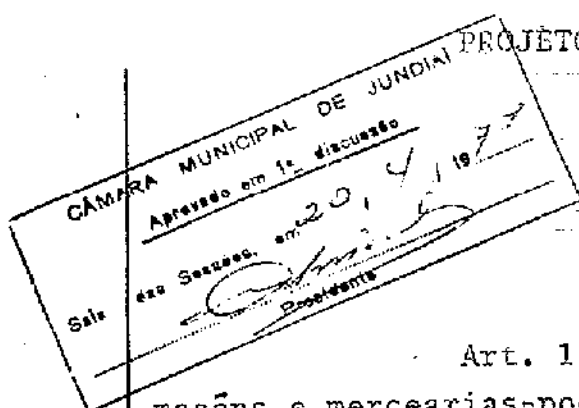
n.º 605/49, inexistiam tais esta-
belecimentos, que, como já ficou
assinalado, somente começaram
a surgir em 1952. Torna-se evi-
dente, outrossim, que os super-
ou hipermercados poderão fun-
cionar, desde que apenas as se-
ções que abriguem utilidades re-
lacionadas no decreto. De outra
forma estar-se-ia criando um
privilégio em detrimento do co-
mércio varejista que não funcio-
na aos domingos.

CONVENIÊNCIAS DE MEIA DÚZIA

38 — Claro que não se pode
legislar em função das conve-
niências de meia dúzia de cida-
des turísticas onde, aliás, funcio-
nam aos domingos os mercados
hortofrutícolas tradicionais. 39
— Qualquer abertura nas restri-
ções importará em generalização.
O sistema mercantilista impõe
que havendo liberalidade im-
ediatamente a prática se genera-
lizará. E, daí em seguida, não
havendo mais controle possível,
ficando o Brasil na condição de
país sui generis no mundo, com
o comércio abrindo aos domi-
gos. 40 — Positivamente, torna-
-se claro que a pressão a res-
peito se origina dos mercados
ecoléticos tipo *deppartmentstore*,
eis que teriam uma dia privile-
giado de vendas; quando os seus
concorrentes especializados em
determinados produtos estariam
de portas fechadas. 41 — A co-
petência para legislar sobre ma-
téria de Direito do Trabalho é
Federal, e não vemos nenhuma
razão para se alterar o que ficou
consagrado como a melhor solu-
ção. 42 — Assim sendo, qual-
quer alteração como se preten-
da fazer na situação vigente te-
rá de atender ao rito legislati-
vo, em face das normas do re-
ferido diploma legal, embora pa-
reça-nos que qualquer amplia-
ção do Trabalho aos domingos,
seja em que parte for do País,
acarretará inconvenientes, não
só na área trabalhista, pelas
reações que despertará, mas
igualmente no setor do comér-
cio, pelas implicações que de-
correrão da medida, constituin-
do-se em notório retrocesso na
política social, cujas conquistas
urge preservar. Em 21 de janei-
ro de 1976, MARCELO PIMEN-
TEL, Consultor Jurídico, DES-
PACHO. Aprovo e parecer n.º
16/76, da Consultoria Jurídica.
Em 24 de janeiro de 1977, AR-
NALDO PRIETO.



16/1/78



PROJETO DE LEI Nº 5158

Regula o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que especifica.-

Art. 1º - Os hipermercados, supermercados, armazéns e mercearias-poderão funcionar além do horário normal, diariamente, de 2a. feira a sábado, até às 22,00 horas, a juízo do Chefe do Executivo e mediante licença especial, na forma do artigo 171 e seguintes, da lei municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970.-

Art. 2º - Obedecidas as condições fixadas no artigo anterior, será permitido aos mesmos estabelecimentos o funcionamento nos feriados, no período das 08,00 às 12,00 horas, exclusivamente.-

Art. 3º - Aos domingos, fica expressamente vedado o funcionamento de hipermercados e supermercados.

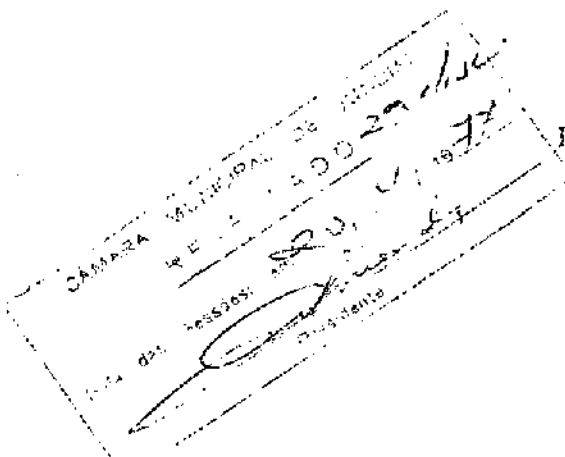
§ Único - Mercearias e, na Zona Rural, os armazéns, ficam autorizados a funcionar das 08,00 às 12,00 horas.-

Art. 4º - No caso de infração ao disposto nesta lei, ficará o estabelecimento infrator sujeito às penalidades previstas na legislação própria, sem prejuízo do imediato fechamento, via administrativa, com requisição de força policial, se necessário.-

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 6º da lei municipal nº 2016, de 26 de outubro de 1973.-

(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

lms





17/10/77

J U S T I F I C A T I V A

Preclara Câmara Municipal:

Atende o presente projeto de lei a uma antiga aspiração dos proprietários de estabelecimentos comerciais, dos comerciários e das próprias Entidades de Classe específicas.

A medida é de grande alcance social, humano e econômico.

Nenhum prejuízo advirá à população, pois cada cidadão acabará racionalizando o seu tempo disponível, de modo a adequá-lo às novas diretrizes.

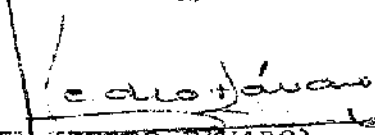
Para os comerciários, em si, o descanso semanal permitirá dar maior assistência à própria família, da qual tem se afastado, sistematicamente. Irá dispor, ainda, de maior tempo de lazer, permitindo-se uma perfeita recuperação física e psíquica para os dias de trabalho seguintes.

No que diz respeito aos estabelecimentos comerciais a prática tem comprovado que o não funcionamento aos domingos não lhes diminuirá as vendas. Solucionar-se-ão também os constantes problemas trabalhistas causados pelo funcionamento aos domingos, sem possibilidade da outorga do descanso semanal.

Acreditamos ser necessária uma definição para tão notório problema de ordem social. O presente projeto de lei tem condições de solucionar, sem prejuízo para as partes interessadas, os problemas surgidos.

Certos da inteira aquiescência dos Nobres Edis, aguardamos serenamente a aprovação do presente projeto de lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, aos dez dias do mês de março de mil novecentos e setenta e sete.


(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

lms

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

18
A. J.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 27 de maio de 19 77.

Recebi da Assessoria Jurídica o submto a
Presidência.


Diretor Legislativo

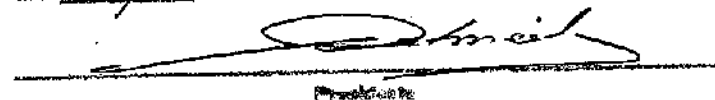
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete de Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 5 dias.

Em 27 de 5 de 19 77.


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 27 de 5 de 19 77.

encaminha ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

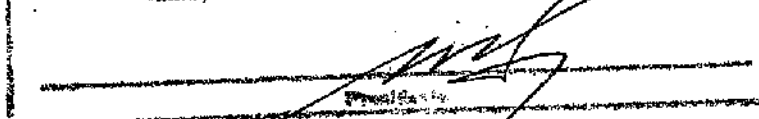
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

As Vereador sr. A. Voco

para relatar no prazo de 5 dias.

Em 31 de maio de 19 77.


Presidente



18
27

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14 360

Projeto de Lei nº 3 154, de autoria do Vereador Sr. Edmar Correia Dias, regula o funcionamento, fora do horário comercial, de hipermercados, supercados, armazéns e mercearias.

P A R E C E R Nº 48/77

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador sr. Edmar Correia Dias, faculta que os estabelecimentos citados no artigo primeiro funcionem, além do horário normal, diariamente, de segunda feira a sábado, até as 22:00 horas, mediante licença especial na forma estabelecida no Código Tributário do Município. Obedecidas as condições fixadas no artigo 1º, será permitido aos mesmos estabelecimentos o funcionamento nos feriados, no período da 08:00 as 12:00 horas, bem como, a juízo do Prefeito, poderão funcionar aos domingos, obedecendo os critérios estabelecidos no artigo 2º.

Acompanha a proposição a justificativa de fls. 2/3, fotocópia do artigo 171 e seguintes da Lei 1 772/70, cópias dos projetos de lei nºs. 2 772 e 3 138, Parecer nº 2 008, da Assessoria Jurídica e Parecer nº 16/76, do Ministério do Trabalho.

"A propositura é legal quanto à iniciativa e à competência, veja-se o disposto no art. 3º, inciso XIV do Dec. Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1 969."

Nos termos do art. 27 e seus parágrafos, da Lei Orgânica dos Municípios, a aprovação da propositura em exame dependerá do voto favorável da maioria dos senhores Vereadores presentes à Sessão.

Face ao exposto, exaramos parecer favorável.

Sala das Comissões, 03/06/1 977.

Duílio Buzanelli,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 08/06/1 977.

* André Benassi.

Elio Zillo.

Antônio Tavares.

Tarcísio Germano de Lemos.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3 154.

Art. 1º - O horário de funcionamento de hipermercados, supermercados, armazéns e mercearias será de segunda a sábado, das 8,00 às 19,00 horas.

Parágrafo Único - Mediante licença especial da Prefeitura, outorgada sempre a título precário, será permitido o funcionamento, além do horário normal, das 19,00 às 22,00 horas.

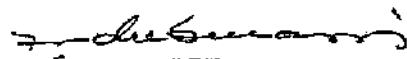
Art. 2º - Fica vedado o funcionamento de hipermercados e supermercados ou qualquer estabelecimento que opere no ramo de auto-serviço aos domingos e feriados.

Parágrafo Único - Mercearias e, na Zona Rural, armazéns, ficam autorizados a funcionar das 8,00 às 12,00 horas.

Art. 3º - No caso de infração ao disposto nesta lei, ficará o estabelecimento infrator sujeito às penalidades previstas na legislação própria, sem prejuízo do imediato fechamento, via administrativa, com requisição de força policial, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 6º da lei municipal nº 2 016, de 26 de outubro de 1 973.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 1 977.


ANDRÉ BENASSI.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RET RADO
Sala das Sessões, em 16, 11, 1977
_____ Presidente

SS.



21
P.P.

ASSESSORIA JURÍDICA

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 3 154

PARECER Nº 2 027

1. De autoria do nobre Vereador André Benassi, o presente substitutivo estabelece o horário normal de funcionamento de hipermercados, supermercados, armazéns e mercearias, que será das 8.00 às 19.00 horas, de segunda a sábado.
2. Mediante licença especial, será permitido o funcionamento, das 19.00 às 22.00 horas. O artigo 2º veda o funcionamento de hipermercados e supermercados ou qualquer estabelecimento que opere no ramo de auto serviço, aos domingos e feriados, mas as mercearias e, na zona rural, os armazéns poderão funcionar das 8.00 às 12.00 horas.
3. No caso de infração ao disposto nesta lei, ficará o estabelecimento infrator sujeito às penalidades previstas na legislação própria, sem prejuízo do imediato fechamento, via administrativa, com requisição de força policial, se necessário.
4. Pelo artigo 4º, ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 6º da lei municipal nº 2 016, de 26 de outubro de 1973.
5. O presente substitutivo é legal, quanto à iniciativa e à competência.
6. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

*

Assessoria Jurídica



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

PARECER Nº 2 027 - FLS. 02

7. Uma emenda talvez seja aceita pelo autor do projeto, nos seguintes termos: "O Chefe do Executivo poderá autorizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, aos domingos, feriados nacionais e feriados locais, desde que, por motivo de interesse público, - seja pela autoridade competente, em matéria de trabalho, permitido o trabalho nas respectivas atividades".

8. Observe-se que o decreto nº 27 048/49 autoriza, em caráter permanente, nos dias de repouso obrigatório, o trabalho nas seguintes atividades:

- a) - varejistas de peixe;
- b) - varejistas de carne fresca e caça;
- c) - venda de pão e biscoitos;
- d) - varejistas de aves e ovos;
- e) - feiras-livres e mercados, inclusive os transportes inerentes aos mesmos.

9. Como acentuado no parecer de fls. 15, os mercados acima referidos "nada têm a ver com os atuais supermercados e hipermercados, pois, à época da lei nº 605/49, inexistiam tais estabelecimentos, que, como já ficou assinalado, somente começaram a surgir em 1952".

10. O mesmo parecer, após essa observação, conclui da seguinte maneira: "Torna-se evidente, outrossim, que os super ou hipermercados poderão funcionar, desde que apenas as seções que abriguem utilidades relacionadas no decreto. De outra forma, estar-se-ia criando um privilégio em detrimento do comércio varejista que não funciona aos domingos".

S.m.e.

Jundiaí, 22 de junho de 1977.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

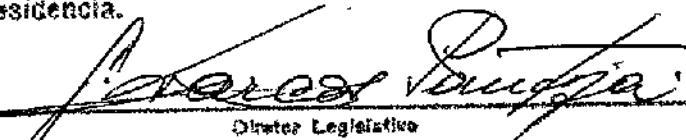
23
77

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 27 de junho de 19 77

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

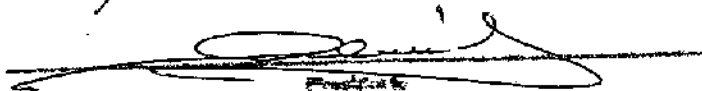

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete da Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 6 dias.
Em 27 de junho de 19 77

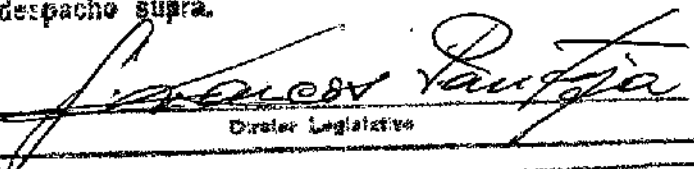

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 27 de junho de 19 77

encaminha ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

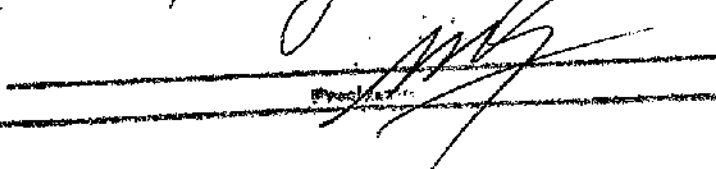

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. A. Voco

para relatar no prazo de 7 dias.
Em 27 de junho de 19 77


Presidente



24
AB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14 360

Substitutivo nº 1, de autoria do Vereador Sr. André Benassi, ao Projeto de Lei nº 3 154, de autoria do Vereador Sr. Edmar Correia Dias, regulando o funcionamento, fora do horário comercial, de hipermercados, supercados, armazéns e mercearias.

P A R E C E R Nº 73/77

Foi apresentado pelo Vereador André Benassi, o Substitutivo nº 1, ao Projeto de Lei nº 3 154, estabelecendo horário de funcionamento de hipermercados, supermercados, armazéns e mercearias, disciplinando o horário especial e vedando o funcionamento desses estabelecimentos aos domingos.

A proposição obedece as disposições regimentais que a seguir transcrevemos:-

"Art. 153 - Substitutivo é a proposição que substitui totalmente o projeto e somente poderá ser apresentado, antes do encerramento da primeira discussão.

§ 1º - O substitutivo terá a mesma tramitação do projeto, a que se refere o Capítulo IV do Título V, deste Regimento.

§ 2º - O Vereador não poderá assinar mais de um substitutivo a cada projeto.

§ 3º - O substitutivo terá preferência sobre o projeto e substitutivos anteriores (art. 187)."

Inferre-se, ainda, que a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência, estando ainda conforme com as disposições legais pertinentes.

O Assessor Jurídico, em seu Parecer nº 2 027, de 22 de junho de 1 977, sugere que a apresentação de emenda, a qual porém compete ao autor aceitar e, no caso apresentar à consideração do Plenário,

cont.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

25
AB

(Parecer nº 73/77 - CJR - fls. 2)

No que concerne a esta Comissão não podemos nos manifestar contrariamente ao substitutivo do nobre par Vereador André Benassi, mas quanto ao mérito, nos pronunciaremos oportunamente.

Este o parecer .

Sala das Comissões, 30/06/1 977.

Duílio Buzanelli,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 03/08/1 977.

André Benassi
André Benassi.

Elio Zillo
Elio Zillo.

Antonio Tavares
Antonio Tavares.

Tarcísio Germano de Lemos
Tarcísio Germano de Lemos.

*

-p/-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 139

Senhor Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 3.154, de autoria do Vereador Sr. Edmar Correia Dias, por 90 (noventa) dias.

Sala das Sessões, 10 / 08 / 1977.

Edmar Correia Dias
Decon/02/p
Brasim

Elio Zillo
Elio Zillo.

Donato
Haroldo
Severino
Guarany



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

27
106

SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 3154

EMENDA Nº 1

Nova redação ao art. 1º e seu parágrafo único:

"Art. 1º - Salvo as exceções legais, nos domingos e feriados não coincidentes com sábados e segundas-feiras, será expressamente vedado o funcionamento dos estabelecimentos varejistas conhecidos como Super e Hipermercados, ou ainda, - seus congêneres.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição contida no presente artigo os mercados municipais e estabelecimentos congêneres, destinados à comercialização exclusiva de produtos de origem animal e horti-fruti-granjeiros, bem como, no horário das 8,00 às 12,00 horas, mercearias e armazéns localizados na zona rural.

EMENDA Nº 02

Suprima-se o art. 2º e seu parágrafo único.

Sala das Sessões, em 31/08/1977.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RET RADO
Sala das Sessões, em 16, 11, 10
Presidente

Arivaldo Alves.

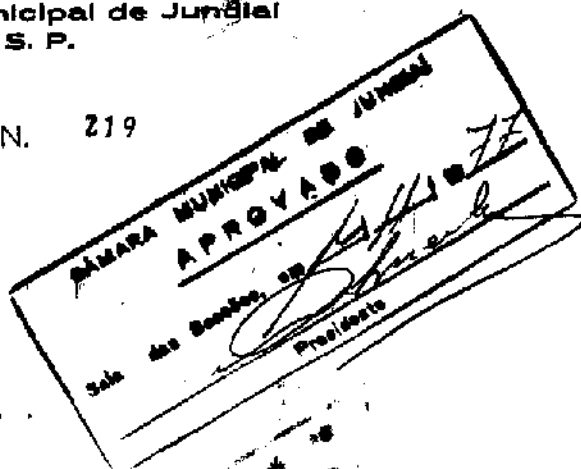
/w.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 219

Sr. Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedida PREFERÊNCIA para discussão e votação do projeto de lei nº 3 154, inserido no item 7 da presente Ordem do Dia, para o 1º item.

Sala das Sessões, 16/novembro/1977.

Tarcísio Germano de Lemos.

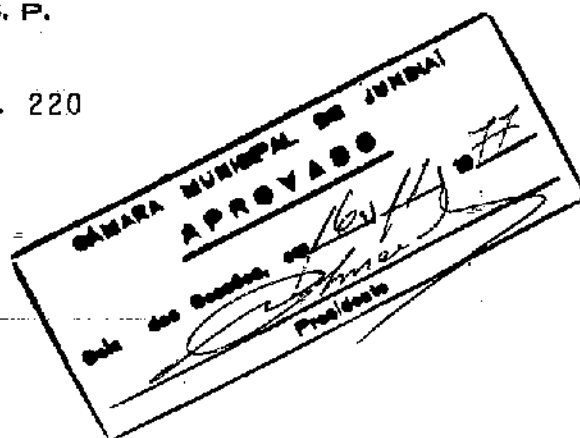
[Handwritten signatures and initials, including 'Andre Benassi' and 'C. A. L.']



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

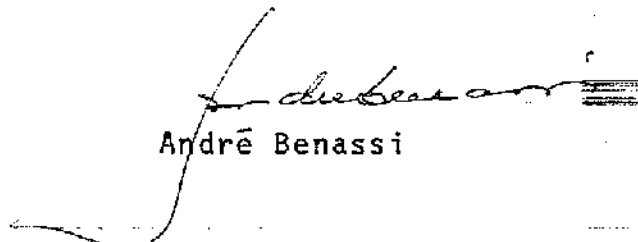
REQUERIMENTO N. 220

Sr. Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja concedida a RETIRADA do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 3 154, da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 16/novembro/1 977.


André Benassi

SS. . .



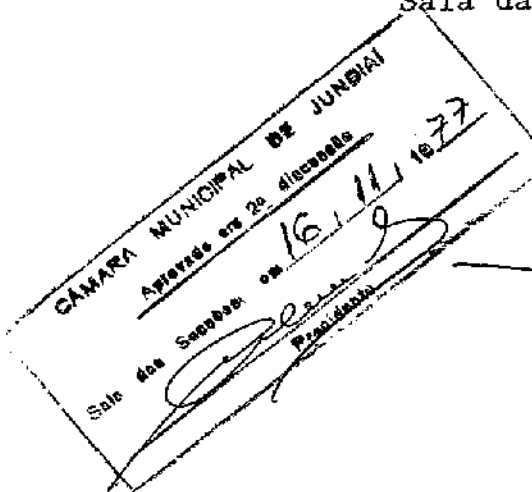
PROJETO DE LEI Nº 3 154

EMENDA Nº 1

(Acrescente-se onde couber:-)

"Art. 4º - O chefe do Executivo poderá autorizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, aos domingos, - feriados nacionais e feriados locais, desde que, por motivo - de interesse público, seja pela autoridade competente, em ma- téria de trabalho, permitido o trabalho nas respectivas ativi- dades".

Sala das Sessões, 16/novembro/1 977.

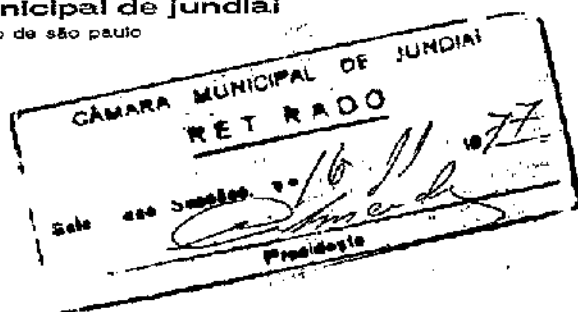


André Benassi.

*



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo



EMENDA Nº 2 ao Projeto de Lei nº 3 154

Acrescente-se onde couber: /

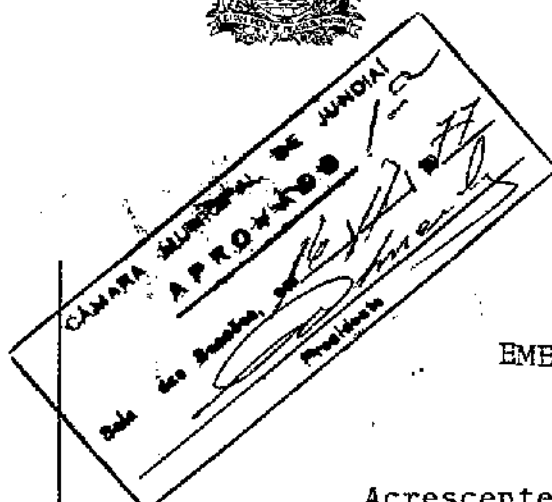
"Art. - As mercearias ficam autorizadas a abrir
atê as 12:00 horas, aos domingos".

Sala das Sessões, 16/novembro/1 977.

Tarcísio Germano de Lemos

Pedro Osvaldo Beagim

SS.



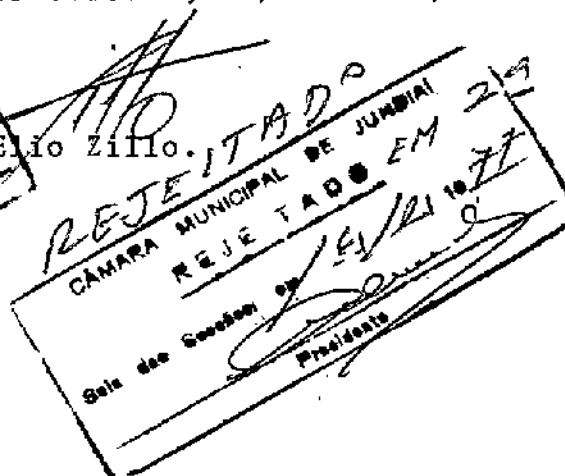
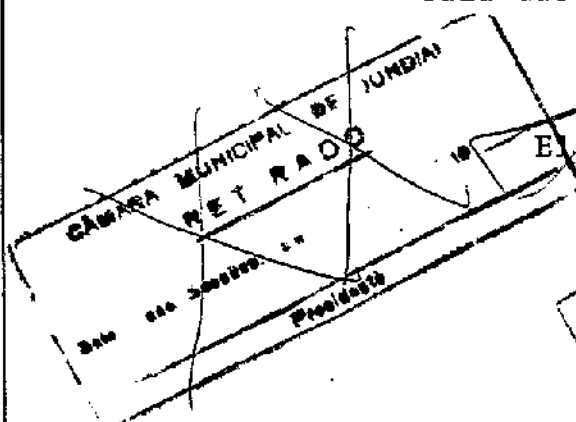
EMENDA Nº 3 ao Projeto de Lei 9154

Acrescente-se onde convier:-

"Art. - Para atendimento do público, aos domingos, das 8 às 13 horas, deverão funcionar na zona urbana de Jundiaí - no mínimo quatro (4) hipermercados ou supermercados, em regime - de plantão, que obedecerá a escala aprovada pelo chefe do Executivo, periodicamente".

"Parágrafo único - Nos feriados, o funcionamento - dos estabelecimentos a que se refere este artigo será livre, das 8 às 13 horas.

Sala das Sessões, 16/novembro/1 977.



★



PROJETO DE LEI Nº 3 154

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde couber:-

Art. - Fica expressamente proibida o fornecimento de licença especial para o funcionamento dos hiper e - supermercados em horários especial, quando não amparados nos dispositivos legais desta lei, excetuando-se os 4 estabelecimentos de plantão fixados pelo prefeito.

Sala das Sessões, 16/novembro/1 977.



Henrique Victório Franco.

★

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

34
AB

SESSÃO

29

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

3.154

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.

MOÇÃO Nº.

SUBSTITUTIVO Nº.

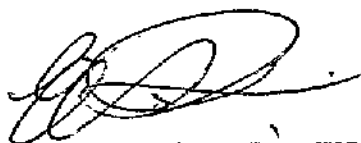
EMENDA Nº.

REQUERIMENTO Nº.

INDICAÇÃO Nº.

<u>V E R E A D O R E S</u>	<u>A P R O V O</u>	<u>M A N T E N H O</u>	<u>R E J E I T O</u>
1 - André Benassi	X		
2 - Antonio Tavares			X
3 - Ari Castro Nunes Filho	X		
4 - Ariovaldo Alves	X		
5 - Auçonio Tozetto			X
6 - Duílio Buzaneli	X		
7 - Edmar Correia Dias	X		
8 - Elio Zillo			X
9 - Erailio Carpi			X
10 - Henrique Victório Franco			X
11 - Jorge Roque de Moura			X
12 - José Rivelli			X
13 - Lázaro de Almeida	X em voto de Minerva.		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta			X
15 - Lázaro Rosa	X		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
<u>T O T A L :-</u>	8		8

Sala das Sessões, em 16 / - 11 / 77



1º Secretário.


Presidente.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO _____

☐

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

3.15 ✓

☐

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

☐

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.

MOÇÃO Nº.

SUBSTITUTIVO Nº.

EMENDA Nº.

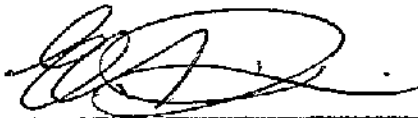
REQUERIMENTO Nº.

INDICAÇÃO Nº.

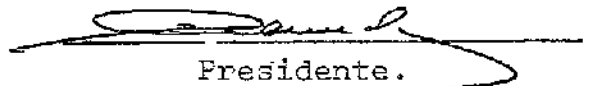
4º (2º V.)
Petição

<u>V E R E A D O R E S</u>	<u>A P R O V O</u>	<u>M A N T E N H O</u>	<u>R E J E I T O</u>
1 - André Benassi			
2 - Antonio Tavares			
3 - Ari Castro Nunes Filho			
4 - Ariovaldo Alves			
5 - Auçonio Tozetto			
6 - Duílio Buzaneli			
7 - Edmar Correia Dias			
8 - Elio Zillo			
9 - Ercílio Carpi			
10 - Henrique Victório Franco			
11 - Jorge Roque de Moura			
12 - José Rivelli			
13 - Lázaro de Almeida			
14 - Lázaro de Oliveira Dorta			
15 - Lázaro Rosa			
16 - Pedro Osvaldo Beagim			
17 - Tarcísio Germano de Lemos			
<u>T O T A L :-</u>			

Sala das Sessões, em 16-11-77



1º Secretário.


Presidente.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

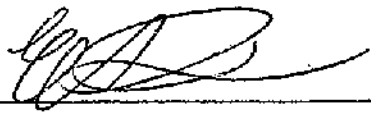
36
ph

SESSÃO _____

☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	3154
☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	
☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	
	MOÇÃO Nº.	
	SUBSTITUTIVO Nº.	
	EMENDA Nº.	3 (em 2ª v)
	REQUERIMENTO Nº.	
	INDICAÇÃO Nº.	

<u>V E R E A D O R E S</u>	<u>A P R O V O</u>	<u>M A N T E N H O</u>	<u>R E J E I T O</u>
1 - André Benassi			X
2 - Antonio Tavares	X		
3 - Ari Castro Nunes Filho			X
4 - Ariovaldo Alves			X
5 - Auçonio Tozetto	X		
6 - Duilio Buzaneli			X
7 - Edmar Correia Dias			X
8 - Elio Zillo	X		
9 - Ercilio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco	X		
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida	Voto de minerva		X
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
15 - Lázaro Rosa			X
16 - Pedro Osvaldo Beagim			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos			X
T O T A L :-	8		8

Sala das Sessões, em 16-11-77



1º Secretário.



Presidente.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

37
AB

SESSÃO

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	3.154
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	
	MOÇÃO Nº.	
	SUBSTITUTIVO Nº.	
	EMENDA Nº.	1 (em 2ª)
	REQUERIMENTO Nº.	
	INDICAÇÃO Nº.	

<u>V E R E A D O R E S</u>	<u>A P R O V O</u>	<u>M A N T E N H O</u>	<u>R E J E I T O</u>
1 - André Benassi	X		
2 - Antonio Tavares	X		
3 - Ari Castro Nunes Filho	X		
4 - Ariovaldo Alves	X		
5 - Auçonio Tozetto	X		
6 - Duilio Buzaneli	X		
7 - Edmar Correia Dias	X		
8 - Elio Zillo			X
9 - Ercilio Carpi			X
10 - Henrique Victório Franco	X		
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida			
14 - Lázaro de Oliveira Dorta			X
15 - Lázaro Rosa	X		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
<u>T O T A L :-</u>	13		3

Sala das Sessões, em 16/11/77



1º Secretário.


Presidente.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.

MOÇÃO Nº.

SUBSTITUTIVO Nº.

EMENDA Nº.

REQUERIMENTO Nº.

INDICAÇÃO Nº.

3154

3

VEREADORES	APROVO	ABSTENÇÃO	REJEITO
1 - André Benassi			X
2 - Antonio Tavares	X		
3 - Ari Castro Nunes Filho			X
4 - Ariovaldo Alves			X
5 - Augonio Tozetto	X		
6 - Duilio Buzaneli			X
7 - Edmar Correia Dias			X
8 - Elio Zillo	X		
9 - Encilio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco	X		
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida			
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
15 - Lázaro Rosa			X
16 - Pedro Osvaldo Beagim		X	
17 - Tarcísio Germano de Lemos			X
TOTAL:-	8	1	7

Sala das Sessões, em 16/11/77

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

39
AB

SESSÃO _____

☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	3.154
☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	
☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	
	MOÇÃO Nº.	
	SUBSTITUTIVO Nº.	
	EMENDA Nº.	1
	REQUERIMENTO Nº.	
	INDICAÇÃO Nº.	

<u>VEREADORES</u>	<u>APROVO</u>	<u>ABSTENHO</u>	<u>REJEITO</u>
1 - André Benassi	X		
2 - Antonio Tavares		X	
3 - Ari Castro Nunes Filho	X		
4 - Ariovaldo Alves	X		
5 - Auçonio Tozetto	X		
6 - Duílio Buzaneli	X		
7 - Edmar Correia Dias	X		
8 - Elio Zillo	X		
9 - Ercilio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco	X		
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida	/		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta		X	
15 - Lázaro Rosa	X		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL:-	14	2	

Sala das Sessões, em 16/11/77



1º Secretário.



Presidente.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

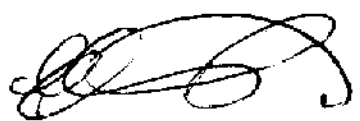
40
PE

SESSÃO _____

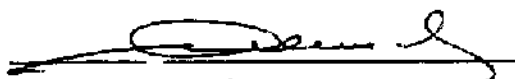
☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº	<u>3.154</u>
☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.	_____
☐	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.	_____
	MOÇÃO Nº.	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.	_____
	EMENDA Nº.	_____
	REQUERIMENTO Nº.	_____
	INDICAÇÃO Nº.	_____

<u>V E R E A D O R E S</u>	<u>A P R O V O</u>	<u>M A N T E N H O</u>	<u>R E J E I T O</u>
1 - André Benassi	X		
2 - Antonio Tavares			X
3 - Ari Castro Nunes Filho	X		
4 - Ariovaldo Alves	X		
5 - Auçonio Tozetto			X
6 - Duilio Buzaneli	X		
7 - Edmar Correia Dias	X		
8 - Elio Zillo			X
9 - Ercilio Carpi			X
10 - Henrique Victório Franco			X
11 - Jorge Roque de Moura			X
12 - José Rivelli			X
13 - Lázaro de Almeida	X	voto de minoria	
14 - Lázaro de Oliveira Dorta			X
15 - Lázaro Rosa	X		
16 - Pedro Osvaldo Beagim	X		
17 - Tarcísio Germano de Lemos	X		
TOTAL:-	9		8

Sala das Sessões, em 16/11/77



1º Secretário.



Presidente.

2º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

VETO AO PROJETO DE LEI Nº

MOÇÃO Nº

SUBSTITUTIVO Nº

EMENDA Nº

REQUERIMENTO Nº

INDICAÇÃO Nº

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - André Benassi			X
2 - Antonio Tavares	X		
3 - Ari Castro Nunes Filho			X
4 - Ariovaldo Alves			X
5 - Auçonio Tozetto	X		
6 - Duílio Buzaneli			X
7 - Edmar Correia Dias			X
8 - Elio Zillo	X		
9 - Ercilio Carpi	X		
10 - Henrique Victório Franco	X		
11 - Jorge Roque de Moura	X		
12 - José Rivelli	X		
13 - Lázaro de Almeida	Voto nulo		
14 - Lázaro de Oliveira Dorta	X		
15 - Lázaro Rosa			X
16 - Pedro Osvaldo Beagim			X
17 - Tarcísio Germano de Lemos			X
TOTAL:-	8	M	8

Sala das Sessões, em 16/11/77

1º Secretário.

2º Secretário.

Presidente.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 3.154

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Os hipermercados, supermercados, armazéns e mercearias poderão funcionar, além do horário normal, diariamente, de segunda-feira a sábado, até às 22,00 horas, mediante licença especial, na forma do artigo 171 e seguintes da Lei Municipal nº. 1.772, de 30 de dezembro de 1970.

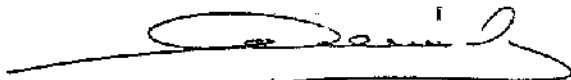
Art. 2º - Obedecidas as condições fixadas no artigo anterior, será permitido aos mesmos estabelecimentos o funcionamento nos feriados, no período das 08,00 às 12,00 horas, exclusivamente.

Art. 3º - O Chefe do Executivo poderá autorizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, aos domingos, feriados nacionais e feriados locais, desde que, por motivo de interesse público, seja pela autoridade competente, em matéria de trabalho, permitido o trabalho nas respectivas atividades.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezto de novembro
de mil novecentos e setenta e sete. (18/11/1977)


(Lázaro de Almeida)
Presidente.

*



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

c ó p i a

43
126

18

n o v e m b r o

77

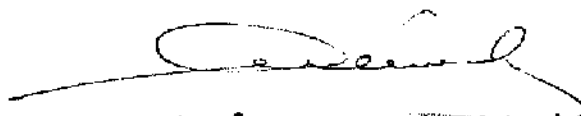
PM.11/77/13:-

14.360:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 3 154, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 16 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


(Lázaro de Almeida)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/



44
JES

LEI Nº 2281, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
Estado de São Paulo, de acordo com o
que decretou a Câmara Municipal em -
Sessão Ordinária realizada no dia 16
de novembro de 1977, PROMULGA a seguinte lei:

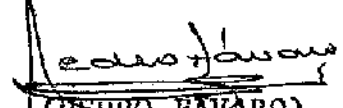
Art. 1º - Os hipermercados, supermercados, armazéns e mercearias poderão funcionar, além do horário normal, diariamente, de segunda-feira a sábado, até às 22,00 horas, mediante licença especial, na forma do artigo 171 e seguintes da Lei Municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970.

Art. 2º - Obedecidas as condições fixadas no artigo anterior, será permitido aos mesmos estabelecimentos o funcionamento nos feriados, no período das 8,00 às ... 12,00 horas, exclusivamente.

Art. 3º - O Chefe do Executivo poderá autorizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, aos domingos, feriados nacionais e feriados locais, desde que, por motivo de interesse público, seja pela autoridade competente, em matéria de trabalho, permitido o trabalho nas respectivas atividades.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


(PEDRO BAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e sete.


(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

45
RL

LEI Nº 2281, DE 30 DE NOVENBRO DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 1977, **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1.º — Os hipermercados, supermercados, armazéns e mercearias poderão funcionar, além do horário normal, diariamente, de segunda-feira a sábado, até às 22 horas, mediante licença especial, na forma do artigo 171 e seguintes da Lei Municipal n.º 1772, de 30 de dezembro de 1970.

Art. 2.º — Obedecidas as condições fixadas no artigo anterior, será permitido aos mesmos estabelecimentos o funcionamento nos feriados, no período das 8:00 às 12:00 horas, exclusivamente.

Art. 3.º — O Chefe do Executivo poderá autorizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, aos domingos, feriados nacionais e feriados locais, desde que, por motivo de interesse público, seja pela autoridade competente, em matéria de trabalho, permitindo o trabalho nas respectivas atividades.

Art. 4.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e sete.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Jornal de Jundiaí, 02. 12-77

DECRETO Nº 4540, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1977

PEDRO FÁVARO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art.º 1.º — Obedecida a legislação pertinente, a Prefeitura outorgará licença especial para funcionamento de estabelecimento, além do horário normal.

Art.º 2.º — A partir de 1.º de Janeiro de 1978, se não forem renovadas, a requerimento fundamentado das partes interessadas, ficam canceladas todas as licenças outorgadas.

Art.º 3.º — Na renovação, ficam estabelecidas para hipermercados, supermercados, armazéns e mercearias as seguintes condições:

I — poderão funcionar, diariamente, de 2ª a sába-

do, até às 22:00 horas;

II — poderão funcionar nos feriados, exceto nos que recaírem em domingo, das 8:00 às 12:00 horas;

III — mercearias, sem auto-serviço, poderão funcionar, aos domingos, das 8:00 às 12:00 horas.

Art. 4.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e sete.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ



Serviço Taquigráfico

(ANAI)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
36 80	12-3	BB			16-11-7

O SR. LAZARO ROSA (Em nome da Comissão de Finanças e Orçamento)- Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o Projeto de lei n. 3.154 que trata sobre o fechamento dos hipermercados e supermercados, armazens e mercearias em nossa cidade, sendo já examinado pela Comissão de Justiça quando do seu merito, e, agora, pela Comissão de Finanças e Orçamento quanto ao seu merito e detidamente, este Presidente -Relator, chegou à conclusão que nada tem a se opor. Portanto, o meu parecer é favoravel e peço a v. exa. sr. Presidente, consultasse os demais membros deste órgão tecnico para saber se estão ou não de acordo com o meu ponto de vista. (Pausa)

LA) O SR. PRESIDENTE - A Presidencia da Mesa, vai consultar os srs. vereadores componentes da Comissão de Finanças e Orçamento.

Vereador Antonio Tavares. V. exa. está ou não de acordo com o parecer?

O SR. ANTONIO TAVARES (Pelo Orden)- Sr. Presidente, vou me manifestar em voto em separado.

LA) O SR. PRESIDENTE -Pois não.



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
36ª Sd.	13.1				16-11-77

O sr.ANTONIO TAVARES (Parecer da CFO -- continuando) - Sr. Presidente, apenas para tirar dúvida, gostaria de saber se as emendas 1 e 3 foram aprovadas.

O sr.PRESIDENTE - V.exa. poderá verificar que há um carimbo de retirada da emenda n. 2.

O sr.ANTONIO TAVARES (Voto em separado, como membro da CFO - continuando) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Em primeiro plano, de acordo com o artigo 1º, nós inclusive alertamos ao sr. Presidente, no que diz respeito ou melhor, vamos ver o projeto de lei, para podermos analisar artigo por artigo. Diz o art. 1º (le) Art. 1º - Os hipermercados, supermercados mercearias, poderão funcionar além do horário normal, diariamente, de 2ª feira a sábado, até às 22 horas, mediante licença especial, na forma do art. 171 e seguintes da lei municipal 1 772, 20.12.70". - § - Obedecidas as condições fixadas no art. anterior, será permitido aos mesmos estabelecimentos o funcionamento nos feriados, no período das 8 às 12, exclusivamente! - Art. 3º - Aos domingos os estabelecimentos de que trata esta lei, a juízo do Chefe do Executivo, poderão funcionar, obedecendo-se os critérios estabelecidos no art. 2º art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário!

A p. 1 - "Acréscenta-se onde couber: "O chefe do Executivo poderá autorizar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais aos domingos, feriados nacionais, feriados locais, desde que por



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
36a.S0.	13.2	P.Da Pós	Antonio Tavares		16.11.77

motivo de interesse público seja pela autoridade competente, em matéria de trabalho, permitido o trabalho nas respectivas atividades" - Essa emenda foi aprovada. - A Emenda n. 3 diz: "Para atendimento do público, das 8 às 13 horas, deverão funcionar na zona urbana de Jundiá, no mínimo quatro hipermercados ou supermercados, em regime de plantão, que obedecerá a escala aprovada pelo Chefe do Executivo periodicamente. "§ único - Nos feriados, o funcionamento dos estabelecimentos a que se refere este artigo, será livre, das 8 às 13 horas"

A princípio entendemos que a própria licença-especial para o Município, é uma arrecadação, e portanto, mexe com o erário municipal. Os cofres públicos poderão sofrer mediante a aprovação desta lei, uma quebra na receita; não sabemos quanto, mas sabemos que haverá uma queda da receita. Alguns poderão pedir essa licença-especial e poderão não obter, dependendo da simpatia que esse proprietário dessa casa de comércio tiver com o sr.Prefeito Municipal. - Evidentemente não estaremos aqui, de forma alguma, criticando o sr.Prefeito, mas poderá ter algum proprietário de estabelecimento que não tenha amizade, por razões diversas, ou não tenha a simpatia do sr.Prefeito, e poderá não conseguir a licença.

A emenda do ver. Elio Zilo vem, a bom tempo, solucionar o problema que poderia causar principalmente aos menos avisados, ou menos previnidos, com respeito à aquisição de mercadorias, para fins de semana. Essa Emenda vem muito bem tentar servir a população. Nós vemos, por exemplo, as farmácias, que tem funcionamento normal de plantão, e esse plantão vem solucionar o problema da falta do produto que o consumidor precisa no final de semana. Então a emenda do ver. Elio Zilo, foi bem colocada, dentro do interesse do público. São quatro Supermercados, ou qualquer estabelecimento que seja, através de uma tabela fixada pelo sr.Prefeito, para poder atender à demanda do povo. Nós achamos que o povo deve ter onde comprar, assim como o trabalhador dos supermercados, deve também ter a sua folga. Não somos contra a folga do trabalhador. Achamos que o trabalhador deve ter a sua folga. Em contra, quanto à questão financeira, nós podemos dizer que a arrecadação do Município poderá sofrer queda, através do ICM,



Serviço Taquigráfico

(ANAI)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
36a.S0.	13.3	P.R.Fós	Antonio Tavares		16.11.77

o ICM que esses comércios arrecadam para Jundiaí, também nesses fins de semana, também atendem à demanda de moradores de outras cidades, por exemplo, supermercados nas proximidades das nossas rodovias, atendem pessoas que passam por Jundiaí. Então, essas pessoas deixam em Jundiaí o ICM. Embora saibamos que uma ou outra, dessas firmas, mandam o que arrecadam para fora de Jundiaí, ou seja para São Paulo, onde têm matriz. Mas, de qualquer forma, muitas firmas comerciais, arrecadariam Icm, e esse ICM ficaria em Jundiaí. Então, foi muito bem colocada a Emenda do ver. Elio Zilo, quando diz respeito ao atendimento do povo, que deve ser atendido.

Srs. Vereadores, não somos contra o fechamento dos supermercados, hipermercados, mercearias, ou congêneres, mas o que deve ter é um critério, muito rigoroso, para que não sofra o comerciante ou o comerciário, e nem o povo, porque o povo, de per si, é o mais prejudicado, diretamente. Portanto, vemos, dentro das emendas apresentadas, ou seja uma das emendas, apresentada pelo ver. André Benassi, que salvo engano, corrige uma manifestação inclusive feita pelo Assessor Jurídico da Casa, corrige uma falha do projeto. Quanto a essa emenda, não poderíamos dizer que tem um mérito, mas o mérito em si está na emenda do ver. Elio Zilo, que deverá, tenho certeza, ser aprovada pela Casa.

Nós viemos à tribuna, sr. Presidente, para dar o nosso voto em separado, justamente para tentar justificar que o Município, de qualquer forma sofrerá uma queda de arrecadação. Não somos contrários, totalmente, ao projeto. Nós gostaríamos que esta Câmara tivesse conhecimento pleno, e um entendimento pleno, e fossem feitas essas emendas, através de manifestação dos srs. vereadores, anteriormente ser apresentado nesta Casa, e ser votadas, para que essas emendas fossem parte, já, do projeto.

Nós sabemos que o ver. Edmar Correia Dias, que é o autor do projeto, consultou os demais vereadores, para se manifestarem anteriormente, mas sabemos perfeitamente que todos os vereadores gostariam de ver resolvido o problema dos Supermercados de Jundiaí. - Nós particularmente não somos contra, mas somente seremos favoráveis se



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
36a.S0.	13.4	P.R.Pós	Antonio Tavares		16.11.77

os srs. vereadores se manifestarem pela aprovação da Emenda do vereador Elio Zilo, porque aí estaremos resolvendo o problema do comerciante, do comerciário e do povo em forma geral, porque estaríamos atendendo principalmente ao povo, que é o que é mais importante a todos, porque o comerciante é povo, o comerciário é povo e o povo que compra é o que participa mais diretamente do comércio, do progresso da cidade, do desenvolvimento do Município e principalmente do que os comerciantes podem ou não arrecadar dentro da nossa municipalidade. E os cofres municipais, srs. vereadores, podem crer, poderão ter uma queda, poderemos ter um corte de funcionários se nós simplesmente aprovarmos um projeto para fechar os supermercados. Os srs. funcionários poderão perder os seus empregos. Ninguém disse isso aqui na tribuna, mas os funcionários poderão perder seus empregos; o sr. Prefeito poderá ter nos cofres municipais uma queda de arrecadação, e essa queda de arrecadação será de responsabilidade da Câmara, se isso ocorrer.



Serviço Taquigráfico

(ANAI)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
36 80	14-2	BE			16-11-7

O SR. ARIIVALDO ALVES (Em voto em separado)- Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, a respeito do aspecto que o nobre vereador Antonio Tavares abordou aqui desta tribuna, teríamos algumas considerações a fazer e que dizem respeito ao ICM.

Se realmente, fosse haver uma diminuição da arrecadação, como disse aquele nobre vereador, acredito que esse seria um argumento fácil de comprovar ser falso. Atualmente, os supermercados, trabalham das oito às dez e sete horas e sete dias por semana. Então, temos setenta e sete horas cumpridas por semana. Dentro deste raciocínio, com este novo projeto, nos teríamos os supermercados trabalhando das oito às vinte e duas horas, perfazendo por semana, sem se trabalhar aos domingos, noventa e seis horas. Desse modo, com este novo projeto, temos um acréscimo de horas trabalhadas, de dezenove horas e seis por semana.

Tomando por base, a premissa lançada, digo, lançada pelo nobre edil, Sr. Antonio Tavares - e queríamos ter menos horas de trabalho e portanto menos ICM, vamos, com estes dados matemáticos e simples....

O Sr. Antonio Tavares - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, com a anuência do nobre orador.

LA) O SR. PRESIDENTE - Tem v. exa. a palavra.

O SR. ANTONIO TAVARES (Pela Ordem)- Sr. Presidente, salvo engano do nobre colega que se encontra na tribuna, acredito, está dando o meu parecer ao seu voto em separado e distorcendo as minhas palavras. Eu não disse realmente, aquilo, que ele está dizendo. Se ele tem alguma coisa a dizer que se manifeste pessoalmente, não dizendo aquilo que eu não disse dessa tribuna.

O SR. ARIIVALDO ALVES (Pela Ordem)- Sr. Presidente, eu gostaria de saber se a questão de ordem do nobre colega Antonio Tavares, foi considerada.

LA) O SR. PRESIDENTE - O problema é este - que v. exa. não fuja do seu parecer. Foi o mesmo que se deu quanto v. exa. pediu que eu chamasse a atenção do nobre vereador Antonio Tavares que ocupava a tribuna. V. exa. tem os mesmos direitos de fazer a sua explanação para chegar a um fim e dizer, se a favor ou contra. Certo? É o que eu peço a v. exa..

O SR. ARIIVALDO ALVES - Lógico.

Assim, sr. Presidente, temos dezenove horas a mais por semana. Portanto, acreditamos, que a situação de mercadorias, isto é, que a circulação de mercadorias deverá aumentar e portanto deverá aumentar igualmente o imposto sobre esta circulação de mercadorias.

Quanto, agora, ao desemprego, acreditamos, sr. Presidente e no-



Serviço Taquigráfico

(ANAIIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
36 80	14-3	BB	Alves		16-11-7

bres colegas, que não vá haver esse fato, uma vez que, os supermercados que trabalharem das oito às vinte e duas horas, terão que duplicar as suas turnas. Então, deverá ocorrer justamente o contrario do que se propoem aqui, desta tribuna e, um surto de empregos.

Deste modo, o meu parecer é favoravel ao parecer do Presidente e relator da Comissão. Obrigado.

LA) O SR. PRESIDENTE- O parecer, então, do nobre edil, Ariovaldo Alves, é favoravel.

Vereador Elio Zillo?

O SR. ELIO ZILLO (Pela Ordem)- Sr. Presidente, o meu parecer será dado, tambem, em voto em separado.

LA) O SR. PRESIDENTE - Tem, pois, v. ex. a palavra.

O S R. ELIO ZILLO (Em voto em separado)- Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o meu parecer, tem dois aspectos. O primeiro, negativo, ou seja, contrario ao projeto de lei em tela. O segundo, favoravel, no caso da emenda de nossa autoria, aprovada em primeira discussão e segunda tambem, pelo seguinte motivo:- Avontou-se a hipotese, de um lado, do desemprego, e de outro, do super-emprego, porque os supermercados funcionariam até às vinte e duas horas.

Eu quero lembrar ao nobre vereador que ocupando esta tribuna defendeu esta apologia, que os supermercados, hoje, têm autorização para funcionarem até às vinte e duas horas e não o fazem. Ninguém me irá garantir que eles, amanhã, estarão fazendo isso. Este, não é o problema crucial de matéria. O crucial de matéria, é, realmente, o atendimento ao publico habituado, já, ir aos supermercados.

A nossa emenda, por exemplo, restringe o funcionamento, depois das treze horas. Portanto, os supermercados que, aos domingos, funcionam até às vinte e duas horas, não poderão mais funcionar nos dias em que estiverem de Plantão. Temos, assim, à grosso modo, de 16 a 20 supermercados, de grande e medio portes, em Jundiá. Então, pelos calculos, digo, calculos superficiais, simples, chegamos à conclusão que o cidadão folgara tres domingos e trabalhará um, somente das oito às treze. Não mais das oito às vinte e duas horas, como agora!

Então, é mim, se me parece que a minha emenda tem a finalidade exclusiva e única de atender às duas partes:- a folga semanal aos domingos e, tambem, o interesse do publico que tem um local para ir. S. ex., o sr. Prefeito, tem a liberdade de dividir a cidade em quatro áreas de melhor forma possivel e, em cada uma delas, de quatro a cinco mercados, digo, supermercados que o publico possa ter esse atendimento, aos domingos, pelo menos até às treze horas, mesmo po que, nos, tambem, achamos que após as treze horas é desnecessario.



Serviço Taquigráfico

(ANAI)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
36 80	14-4	BB	Elio		16-11-7

Concerne-nos, ao fechamento puro e simples, aos domingos, entendemos que não é uma medida inevitável, é uma medida de choque, que vai de encontro ao público consumidor. A problemática, de se vender mais ou de se vender menos, é matemática: quanto mais abertos estiverem os supermercados, mais venderão. Ao contrário, menos vão vender! O sr. fecha a sua loja por uma quinze dias, claro está que vai vender menos. É uma questão lógica. O problema do emprego ou do desemprego, é muito fácil: ora, se eu tenho 70% empregados, para fazer um rodizio de sete dias, se eu trabalhar só seis dias eu só preciso de sessenta. Isto é matemático. O problema de funcionarem até as 22 horas, eles já foram autorizados todos. Abrem quem quer e fecha quem quiser!

Então, nós, usando de bom senso, querendo atender às reivindicações dos dois lados, porque em Jeú funcionou dois anos tranquilamente, porque em Jundiá, não pode funcionar com Plantão e, então, querendo atender às reivindicações das classes, comerciais que pretendem a sua folga e, com Plantão, terá o mínimo de três -- trabalhe um domingo, e tem três de folga -- e nos feriados que funcionem, votaremos até as 13 horas somente, nos somos favoráveis, por tudo que podemos expor, até, agora, à Emenda n.º contrários ao projeto, pura e simplesmente. Muito obrigado.

LA)

O SR. PRESIDENTE - Com parecer....



Serviço Taquigráfico

(ANAI)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
36a.SO.	15.1	P.Da Pos			16.11.7

O sr.ELIO ZILO (continuando) - Nós somos favoráveis por tudo o que podemos expor até agora, à Emenda n. 3, e somos contrários ao projeto, pura e simplesmente. Obrigado.

O sr.PRESIDENTE - Voto contrário ao Projeto, o voto em separado do ver. Elio Zilo. - Nós consultamos o vereador Henrique Victório Franco.

O sr.HENRIQUE VICTORIO FRANCO - Acompanho o parecer ou melhor o voto do vereador Antonio Tavares.

O sr.PRESIDENTE - Aprovado o Parecer da CFO, por três votos a dois. - Consultaremos agora a COSP, que deverá exarar parecer.

O sr.Tarcísio Germano de Lemos (pela ordem) - Parece-me que o resultado foi de quatro votos a um....

O sr.PRESIDENTE - O ver. Henrique Victório Franco acompanhou o voto do vereador Elio Zilo...

O sr.Tarcísio G.Lemos - Acompanhou o voto do vereador Antonio Tavares, sr. Presidente.

O sr.PRESIDENTE - Foram três votos a dois.

O sr.Tarcísio Germano de Lemos (pela ordem) - Sr.Presidente, queria fazer uma indagação a v.exa.: o projeto está parado na Casa a mais de 90 dias, e não foi às Comissões?

O sr.PRESIDENTE - Está em la.discussão, nobre vereador. Foi pedido um adiamento.

O sr.Tarcísio Germano de Lemos - Ficou na gaveta de alguém..

O sr.PRESIDENTE - Nobre vereador, ...



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
26ª S.O.	15/3	PRG			16-11-77

O sr. LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA (Parecer da COSP) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei 3 154, do ver. Edmar Correia Dias, regulamentando o funcionamento, fora do horário comercial, de hipermercados, supermercados, armazéns e mercearias. Não vejo uma razão tão profunda para o projeto, desde que os supermercados não estão obrigados a abrir nos domingos e feriados. Então, não vejo razão por-

Sem revisão do Orador



Serviço Taquigráfico

(ANAI)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
36a.SO.	15.4	P.R,Pós	Lázaro Oliv. Dorta		16.11.77

zão porque fazer uma lei para obrigar a fechar, uma vez que não existe lei para abrir. -

Falou-se aqui também do desemprego: não vou me apagar a desemprego, porque Graças a Deus, Jundiá tem bastante emprego. Vamos mais além, se há interesse por parte dos supermercados, é um interesse financeiro, que feche. Então, é o povo, que todos os vereadores desta Casa, a um ano atrás falava, discursava, pedia voto e diziam que defendiam o povo, e aqui é o povo, aqui é uma parcela do povo que é interessada, porque os interessados, mesmo, são os donos dos supermercados. Então, não vejo porque a apresentação do projeto... o. donos dos supermercados que fechem, sem lei!... Agora, vem a bomba nas mãos dos vereadores. Os vereadores é que têm que aguentar a bomba. Amanhã, ou depois, esse povo que nos elegeu, vai dizer que nós os traímos, como já aconteceu, a algum tempo atrás, num jornal da cidade, que publicou em manchete "Os traidores do povo". Então, é verdade, porque os vereadores estão legislando apenas para beneficiar vinte ou trinta comerciantes. Não são os noventa e tantos mil eleitores, ou 250 mil habitantes. Então os vereadores estão legislando para beneficiar vinte ou trinta comerciantes, apenas. Por essa razão, como Relator da COSP, sou contrário ao Projeto de Lei e solicito a o sr.Presidente que consulte os demais membros da Comissão. -

O sr.PRESIDENTE - Parecer contrário ao Proj.de Lei. Consultamos os demais membros da COSP sobre o parecer exarado.

O sr. Ercílio Carpi - Sr.Presidente, peço a palavra para voto em separado.

O sr.PRESIDENTE - Nobre vereador, queremos saber se v.exa. vai falar contra ou a favor, no voto em separado.

O sr.Ercílio Carpi - Sou favorável.

O sr.PRESIDENTE - V.exa. pode dar o voto em separado.



Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
36a.S0.	15.5	P.R.Pós		III	16.11.77

O sr.Ercílio Carpi - Sou favorável ao parecer do Presidente da Comissão.

O sr.PRESIDENTE - Está com a palavra o ver. Ercílio Carpi, que vai emitir voto em separado.



Serviço Taquigráfico

(ANAI)

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
36 30	16-1	BB			16-11-7

O SR. ERCILIO CARPI (Em voto em separado)- Sr. Presidente e nobres ~~sr.~~ vereadores, as minhas palavras serão breves mesmo porque faço parte da Comissão de Obras e de Serviços Públicos e devo dizer que este projeto, de maneira como veio à esta Casa, não está pretendo serviço público nenhum e, por este motivo, sou contrario a este projeto. É o meu voto.

LA) O SR. PRESIDENTE - Vereador Henrique Victorio Franco? (Pausa)

Augente ~~s. sr.~~, no momento. Vereador Jorge Roque de Moura?

O Sr. Jorge Roque de Moura -, Contrario, sr. Presidente.

LA) O SR. PRESIDENTE - Lazaro Rosa, vereador?

O Sr. Lazaro Rosa - sr. Presidente, abstenho-me de votar.

LA) O SR. PRESIDENTE - Está a Comissão de Obras e Serviços Públicos contrario. A Comissão de Assuntos Gerais, ultima comissão a ser ouvida. (Pausa) Tem a palavra o nobre edil Jos'e Rivelli que avoca o parecer.

O SR. JOSE RIVELLI (Em nome de Comissão de Assuntos Gerais)- Sr. Presidente e nobres ~~sr.~~ vereadores, o Projeto de lei n.º 3.154, regula o funcionamento, fora do horario comercial, de hipermercados, supermercados, ~~er~~ ~~na~~gens e mercearias. Finalidade:- fechar o comercio aos domingos.

Este projeto, não é de interesse publico. O povo não está reclamando nada. Está até contente com o funcionamento deste comercio. Se aprovado for este projeto, não tenham duvidas ~~v. mas.~~, que haverá desempregos e que afetará até as crianças que ficarão desempregadas, afetará aos ~~sr.~~ de idade avançada, já aposentados e que nem ganham o salario minimo, mas que fazem o seu "bico" nos supermercados e hipermercados. Sabemos que este p projeto de lei é tambem ilegal, porque diminui a Receita do Municipio, e que é, tambem ilegal, porque ele teria que ser de iniciativa do sr. Prefeito Municipal.

Há mais:- nos estamos aqui aprovando um projeto apenas para fechar o comercio. Mas, não fecha o seu comercio aquele que não quer, porque a lei não o proíbe. Então, não é o comerciante obrigado por lei. Então, por que é que é que vamos fazer uma lei tirando o direito do trabalhador? Aquelles que estão descontentes, que f echem os seus supermercados ou hipermercados! Agora, tirar-se o direito do trabalhador, não é do feitio deste vereador, José Rivelli e, por isso, não é ele quem vai, com o seu voto aprovar este materia, não! E, acredito eu, que os ~~sr.~~ vereadores desta Casa, que forem pedir os votos do povo, tambem, deverá rejeitar este projeto porque ele, se aprovado, não virá beneficiar a ninguém!

Nos temos os operarios da Sifico, da Krupp, da Durstex, os motoristas de praça, os funcionarios de hospitais, que trabalham tambem aos domingos e que têm os seus rodízios, os seus domingos de folga, e com tudo isto, há aumentado o mercado de trabalho, há mais não-de-obras! Então, ~~meoria~~



Serviço Taquigráfico

(ANAI)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
36 S O	16-2	BB	Rivelli		16-11-7

muito mais simples que as firmas fechassem as suas portas aos domingos e aos sábados! Não haveria desemprego, não! Seria um problema social dentro, não só de Jundiá, mas, dentro do nosso País, se o Governo Federal obrigasse as firmas fecharessen os seus comercios nestes dias!

Sabemos muito bem que temos aqueles operarios que trabalham a semana toda, das seis da manhã, às dez de noite, de segunda à sábado e que têm apenas os domingos para sair com a sua esposa e os seus filhos para fazer uma compra, juntos! Então, por que que vamos votar contra o povo, contra os trabalhadores, contra esses trabalhadores? Já fizemos varias pesquisas em varios bairros do Municipio. É uma só voz: não querem que sejam fechados os supermercados e hipermercados aos domingos!

O sr. Prefeito Municipal de Jundiá, já mandou um projeto desta natureza para esta Casa, projeto este que foi rejeitado por esta Casa. Aquela altura, esse projeto era legal porque era da competencia de s. exa. enviá-lo para a Câmara. Agora, aprovando-se este projeto nesta noite, ele é ilegal, porque mexe com a Receita do Municipio. Então, é de todo preciso, se este projeto for aprovado na noite de hoje, que s. exa., o sr. Prefeito Municipal, o veto porque ele é ilegal! Ele tem essa obrigação!

Aqui, está que parece que temos elementos, vereadores, que querem ser contra o povo, pois que, aqui, já tivemos um projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que foi rejeitado, que autorizava o sr. Prefeito a pegar casas, para que elas pudessem funcionar, mas como o Esporte, a Educação, a Cultura! Não querem dar o não a polystoria para o sr. Prefeito! O sr. Prefeito manda coisas boas aqui, e são rejeitadas! E, hoje, nos estamos fazendo, justamente, o inverso: estamos querendo aprovar o mesmo projeto do sr. Prefeito que já veio a esta Casa. Se nos, naquela ocasião votamos contrariamente a aquele projeto que não vinha ao encontro dos interesses públicos, por que iremos aprovar um projeto identico, de iniciativa de um vereador desta Casa? Temos que ser coerentes. Se não aprovarmos este estaremos agindo igualmente e coerentemente com aquela nossa posição sobre aquele outro. Este, é ilegal mesmo. Ademais, este projeto não vem beneficiar a ninguém porque ele determina o fechamento do comercio aos domingos! Mas, fecha quem qui, sr. porque a lei não obriga ninguém a fechar. E, com isso, vai haver muitos desempregos, sr. Presidente. Por isso, este vereador, José Rivelli, é contrario à aprovação deste projeto de lei e pediria a v. exa., consultas se os demais membros deste órgão tecnico desta Casa, se acompanham ou não o meu parecer. Obrigado.

LA)

O SR. PRESIDENTE -

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 12/5/77 - 19

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1 a 4 - 19 12/5/77 - 5 - 19 12/5/77.

Fls. 18 - 19 27-5-77. Fls. 24/28 - Fls. 20/45.

02/12/77 fls.

AUTUADO EM 11/5/1977

J. Soares Pontes
DIRETOR GERAL